



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 0001/2026

Publicação nº 0015/2026

(De autoria dos vereadores JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, LUIS FABIANO CALDERARE, RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALEZ, TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA)

“Altera o art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para estabelecer regras sobre a destinação das emendas parlamentares individuais”.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º O art. 260-A da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 260-A (...) §5º É vedada a utilização das emendas parlamentares individuais como substituição de dotações orçamentárias originalmente previstas para subvenções sociais, contribuições correntes ou auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

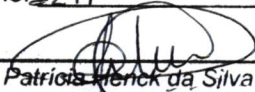
Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de março de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador


LUIS FABIANO CALDERARE
Vereador


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
Vereador


TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>19 / 03 / 2026</u>
Horário: <u>12h</u>
 Patrícia Menck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que **“Altera o art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para estabelecer regras sobre a destinação das emendas parlamentares individuais”**, com o objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das emendas parlamentares individuais, conferindo maior racionalidade, planejamento e alinhamento às políticas públicas estruturantes do Município.

A Constituição Federal assegura a execução obrigatória das emendas individuais, fixando parâmetros quanto ao seu limite e à destinação mínima à saúde. Contudo, compete ao Município disciplinar, em sua Lei Orgânica, mecanismos que garantam que tais recursos atendam ao interesse público, respeitem o planejamento governamental e fortaleçam políticas estruturais.

A prática de utilizar emendas parlamentares para substituir dotações ordinárias destinadas a subvenções sociais pode gerar distorções no planejamento orçamentário, além de criar dependência política e fragilizar a institucionalização das políticas públicas.

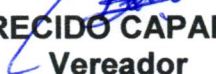
A proposta não proíbe o repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, o que seria incompatível com a Constituição, mas estabelece que as emendas não poderão substituir dotações previamente estruturadas para essa finalidade. Assim, preserva-se o planejamento orçamentário e a transparência e previsibilidade das políticas públicas. Trata-se de medida de aprimoramento institucional, não de restrição à prerrogativa parlamentar.

Estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de março de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador


LUIS FABIANO CALDERARE
Vereador


RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
Vereador


TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA
Vereador